



Número: **0004503-45.2018.8.22.0002**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Ariquemes - 1ª Vara Criminal**

Última distribuição : **23/10/2018**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Tributária**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   |                     | Procurador/Terceiro vinculado             |         |
|--|---------------------|---|---------|
| Ministério Público do Estado de Rondônia. (REQUERENTE) |                     | MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) |         |
| JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO (REQUERIDO)         |                     |   |         |
| Documentos   |                     |   |         |
| Id.  | Data                | Documento                                 | Tipo    |
| 65572244   | 26/11/2021<br>14:32 | <a href="#">DECISÃO</a>                   | DECISÃO |



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

null

0004503-45.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

REQUERIDO: JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

### DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de **JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO**, já qualificado nos autos, atualmente ocupando o cargo de Deputado Estadual/RO.

#### 1. Contextualização:

- **Sentença penal condenatória:** O presente feito teve sentença penal condenatória proferida em 01.07.2017, cuja pena privativa de liberdade fixada ao Sr. José Geraldo Santos Alves Pinheiro, em razão da prática de condutas que violaram o disposto no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, c/c art. 71, do Código Penal, foi de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 60 (sessenta) dias-multa; regime de resgate da pena: semiaberto (folhas 543 – 547 do processo físico);

- **Acórdão confirmatório da sentença:** Em análise de recurso voluntário interposto pela parte ré, o eg. TJRO, em 04.02.2020, proferiu Acórdão confirmatório da condenação, porém, reduziu a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, mais 44 (quarenta e quatro) dias-multa, com regime inicial aberto; a pena corporal, então, foi substituída por duas restritivas de direitos a serem estabelecidas em 1ª instância (folhas 670 – 687 do processo físico);

Contra o Acórdão acima mencionado foram manejados embargos declaratórios, que, acolhidos em 20.05.2020 (folhas 704-722 do processo físico), não alteraram em nada a pena até então fixada, nem mesmo o regime de cumprimento.



- **Recurso ao Superior Tribunal de Justiça:** Pela parte ré foi interposto recurso para o STJ, sendo que, conforme certidão de n.: 2764280 (código de segurança 2A32.7442.57FC.058), juntada no id 63685908 destes autos, naquele Superior, o trânsito em julgado ocorreu em 25.08.2021;

- **Recurso ao Supremo Tribunal Federal:** A defesa recorreu ao STF, sendo que, conforme certidão assinada pelo servidor daquele Supremo, de nome Carlos Ribeiro Lins (matrícula 2280), juntada no id 63685909 destes autos, o trânsito em julgado ocorreu em 12.10.2021.

- **Petições pendentes de análise:** Verifico que foram protocoladas as petições de ids 63685903 e 64895200, onde o peticionante se apresenta como “terceiro interessado” e pede habilitação nos autos; também acostou aos autos o ofício de n.: 036/2021/AG/ALERO, onde a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio da sua Advocacia Geral, solicita informações sobre o trânsito em julgado da condenatória (id 64569988).

- **Ministério Público:** Conforme certidão de id 65366189, decorreu o prazo sem manifestação do Órgão.

Os autos vieram conclusos.

#### 1. DECIDO:

De saída, com a devida vênia, não admito o pedido de habilitação formulado pelo pretense assistente. A matéria é regulada pelo CPP e, assim, a habilitação somente é cabível enquanto não houver trânsito em julgado (art. 269).

Prossigo...

Analisando os autos, vejo que é chegada a hora de se cumprir a pena estabelecida na sentença penal condenatória (com os decotes do TJRO), pois, ao fim e ao cabo, houve o trânsito em julgado - na interpretação mais favorável ao réu -, no dia 12.10.2021, quando o Supremo Tribunal Federal certificou a respeito.

Destarte, considerando que o Tribunal de Justiça de Rondônia delegou ao juízo de primeiro grau a fixação das penas substitutivas, nos termos do art. 43, c/c art. 44, §2º, segunda parte, do CP, a pena privativa de liberdade (*três anos, sete meses e seis dias de reclusão*), fica substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos (duas):



- a. Prestação pecuniária no valor de **R\$20.000,00** (vinte mil reais), a ser revertido em favor da sociedade local, conforme regulamento do tema junto ao Juízo das Execuções Penais.

O valor acima fixado teve por base não apenas o montante do prejuízo imposto ao erário, conforme consta dos autos. Mas, ainda, por ser um valor condizente com o salário mensal do réu no cargo que ocupa.

- a. Prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação;

Eventuais detalhes serão ajustados durante a audiência admonitória no Juízo próprio, valendo registrar que a substituição acima não abarca a pena de multa prevista no próprio tipo penal incriminador (dias-multa estabelecidos na sentença/Acórdão).

De outro norte, conforme já decidiu o STF, a partir do dia 12.10.2021 (data do trânsito em julgado), **automaticamente**, estão suspensos os direitos políticos do réu pelo tempo que durar a pena. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

“RE 601182

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 08/05/2019

Publicação: 02/10/2019

Ementa

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. **A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado.** 2. **A autoaplicação independe da natureza da pena imposta.** 3. A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos. 4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido.” destaquei

Nesse caminhar, considerando o que dispõe a Constituição Federal (art. 15, III), e, ainda, a Constituição do Estado de Rondônia (art. 34, IV e VI), por efeito do trânsito em julgado da sentença penal



condenatória proferida nestes autos, é caso de perda de mandato Parlamentar como consequência lógica da suspensão dos direitos políticos, cujos efeitos (da suspensão), repito, se iniciaram em 12.10.2021, quando a preclusão máxima foi certificada pelo Supremo Tribunal Federal.

## 1. CONCLUSÃO:

Isso posto, determino ao Cartório deste juízo:

- a. Nos termos do art. 105, da LEP, c/c Resoluções n.: 417/2021 e n. 113/2010, ambas do CNJ, expedir **guia de execução para pessoas condenadas definitivamente em regime aberto, com penas substitutivas**, observando as penas restritivas de direitos acima fixadas.

Após, formado o PEP – Processo de Execução de Pena, encaminhe-se ao Juízo com competência para as Execuções Penais na Comarca.

- a. Independentemente da providência acima (item a), em atenção ao ofício oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, encaminhe-se, à Mesa Diretora, cópia desta decisão para que aquela respeitável Casa de Leis adote as providências cabíveis, sobretudo considerando a suspensão dos direitos políticos do réu desde o dia 12.10.2021;
- a. Para os feitos próprios no âmbito da Justiça Eleitoral, comunique-se sobre o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ao eg. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (enviar cópia desta decisão);
- a. Caso necessário, expeçam-se outras comunicações de praxe para o fiel cumprimento da sentença condenatória.

Após, tudo cumprido, arquivem-se estes autos.

A presente decisão serve como Ofício à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para onde, com os nossos cumprimentos, deve ser encaminhada cópia pela via mais rápida e oficial.

Cumpra-se.



Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Ariquemes/RO (data da assinatura eletrônica).

Juiz de Direito

